

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério da Prefeitura Municipal de Saudade do Iguazu.

O Prefeito Municipal de Saudade do Iguazu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI :

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal do Ensino básico, 1º grau e seu pessoal, estrutura à respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o seu regime jurídico.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal de magistério o conjunto de servidores que ocupam cargos ou funções nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 3º - O pessoal do magistério municipal compreende as seguintes categorias:

I - **DOCENTE** - os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar;

II - **ESPECIALISTAS** - os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas nas leis que dispõem sobre o Quadro de Pessoal e do Plano de Classificação de Cargos e Salários, da Prefeitura Municipal;

III - **AUXILIARES** - os servidores que nas Unidades Escolares exerçam atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino e operacionais.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, servidor é pessoa legalmente investida em cargo público do Grupo Ocupacional Magistério.

CAPITULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Os cargos do Grupo Ocupacional Magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei:

- I - cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo Município a um Professor, especialista de educação ou auxiliar, que exerça atividades administrativas nas Unidades Escolares;
- II - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza, mesmo nível de atribuição, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades;
- III - carreira ou série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidades;
- IV - promoção é a elevação do servidor público a uma classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira;
- V - acesso é o ingresso do servidor público em cargo ou função de chefia, pelos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, observadas estritamente as linhas de correlação definidas em Lei e Regulamento, atendido o requisito de habilitação e interstício.

Art. 6º - Ao pessoal do Grupo Ocupacional Magistério, aplicam-se subsidiária e complementarmente a esta lei, o disposto no Plano de Cargos e Salários para os demais servidores da Prefeitura Municipal.

CAPITULO III DO PROVIMENTO

Art. 7º - Os cargos do Grupo Ocupacional Magistério, podem ser providos por:

- I - nomeação ou admissão, precedida de concurso público, tratando-se de primeira investidura no serviço público municipal, em cargo vago, de classe inicial de carreira ou de classe isolada;
- II - promoção, tratando-se de classe intermediária ou final de carreira.

Art. 8º - São requisitos básicos para o ingresso no Magistério Municipal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - estar quites com as obrigações eleitorais;
- IV - quitação com as obrigações militares, se homem;
- V - ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a existência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - O provimento do cargo far-se-á mediante ato da autoridade competente do Executivo Municipal.

Art. 9º - A investidura em cargo do Magistério Municipal ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargos do Magistério Municipal:

- I - nomeação ou admissão;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - aproveitamento;
- VI - reversão;
- VII - reintegração.

Seção Primeira Da Nomeação ou Admissão

Art. 11 - A nomeação ou admissão far-se-á:

- I - em caráter permanente, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II - em caráter temporário, quando se tratar de admissão por tempo determinado, na forma de disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 12 - A nomeação para cargo de carreira ou isolado, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidas pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção Segunda Do Concurso Público

Art. 13 - A investidura em cargo de carreira ou isolado, do Grupo Ocupacional Magistério, será feita mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial de divulgação do Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

§ 3º - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Art. 15 - Quando a oferta de Professores não atender as necessidades do ensino municipal, mediante comprovação do órgão competente da Educação, o Executivo Municipal poderá admitir, por tempo determinado e através de teste seletivo, Professores para o desempenho de atividades de magistério do ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries.

Parágrafo único - O professor admitido na forma constante do "caput" deste artigo, não integrará o Plano de Carreira do Magistério Municipal.

Subseção Única Do Estágio Probatório

Art. 16 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo permanente ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

Art. 17 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-á conhecimento deste, para efeito de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração, demissão ou a manutenção do servidor.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração ou demissão do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação ou admissão.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 16 deverá processar-se de modo que a exoneração ou demissão, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 18 - Não ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado ou admitido para outro cargo público municipal.

Seção Terceira Da Posse e do Exercício

Art. 19 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 20 - O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único - A autoridade competente do órgão ou unidade escolar para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 21 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 22 - A promoção ou ascensão, não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data de publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 23 - O professor ou servidor que deva ter exercício no interior do Município, terá prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento, desde que implique mudança de domicílio.

Art. 24 - O pessoal docente integrante do Grupo Ocupacional Magistério, de que trata esta Lei, fica sujeito ao regime de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único - No interesse da administração, poderão ser atribuído serviços extraordinários aos docentes do quadro Municipal, em caráter de substituição temporária, respeitado o limite de 20 (vinte) horas semanais, além do estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 25 - O professor designado para a função de Diretor de estabelecimento de Ensino, ficará dispensado da atividade docente e prestará 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, mediante horário a ser aprovado pelo órgão competente da Educação.

Art. 26 - Os servidores especialistas e auxiliares, que não exercem atividades de docência, ficam sujeitos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Seção Quarta Da Estabilidade

Art. 27 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de habilitação em concurso público.

Art. 28 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção Quinta Da Readaptação

Art. 29 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado na forma da Lei.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Seção Sexta Da Reversão

Art. 30 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 31 - A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou no resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 32 - Não poderá reverter o servidor que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade para mulheres, e 65 (sessenta e cinco) anos para homem.

Seção Sétima Da Reintegração

Art. 33 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade remunerada.

Seção Oitava Do Aproveitamento

Art. 34 - O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor será aposentado na forma da lei.

§ 30 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 40 - A hipótese prevista no parágrafo anterior configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma da lei.

Seção Nona Da Ascensão

Art. 35 - Ascensão é o ingresso do servidor em cargo ou função de chefia, pelo critério de merecimento e antigüidade, alternadamente, observadas estritamente as linhas de correlação definidas em lei e regulamento, atendido o requisito de habilitação e interstício.

§ 10 - Os cargos ou funções de que trata este artigo, são providos em caráter temporário, e sempre que o interesse da Administração o exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá destituir o servidor do exercício do cargo ou função, não cabendo ao mesmo qualquer espécie de indenização ou compensação financeira.

§ 20 - Para a ascensão em cargo ou função, cujo exercício depende de habilitação profissional específica, fica o servidor obrigado a apresentar o respectivo diploma ou certificado de habilitação em curso exigido pela legislação vigente.

§ 30 - Aplicam-se ao aproveitamento por ascensão as regras e demais condições à promoção.

Seção Décima Da Promoção

Art. 36 - Promoção é a elevação do servidor à classe ou nível de vencimento superior àquela a que pertence, independente da série de classe ou grupo ocupacional.

Art. 37 - Não haverá promoção de servidor interino ou em estágio probatório.

Art. 38 - Também não haverá promoção de servidor que, no período de interstício, tenha sido punido disciplinarmente, resultante de processo formal, com ampla defesa do mesmo.

Art. 39 - Será de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe ou permanência no nível de vencimento, o interstício para promoção.

Art. 40 - A promoção do servidor ocorrerá alternadamente, por merecimento e por antigüidade, observadas as normas legais estabelecidas no Plano de Cargos e Salários do Poder Executivo Municipal.

Art. 41 - Merecimento é a demonstração, por parte do servidor, durante a sua permanência na classe ou nível, do fiel cumprimento de seus deveres e de eficiência no exercício do cargo, apurada por avaliação de desempenho, bem como da posse de qualificação e aptidão necessária à execução das atribuições do cargo.

Art. 42 - A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe ou nível, apurado em dias.

Art. 43 - O processo de promoção ficará a cargo de Comissão específica instituída por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único - A modalidade de promoção deverá vir expressa no respectivo decreto.

CAPITULO IV DO REGIME JURIDICO

Art. 44 - O regime jurídico dos servidores que integram o Grupo Ocupacional Magistério, docentes, especialistas e auxiliares, é o ESTATUTARIO.

Art. 45 - Para os efeitos desta lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos municipais.

CAPITULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 46 - São direitos dos ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Magistério:

- I - ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo município;
- II - escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos e aplicar os processos de avaliação de aprendizagem;
- III - participar de planejamento de programa e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;
- IV - receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

Art. 47 - Os docentes farão jus às seguintes vantagens pecuniárias especiais:

- I - gratificação por serviços prestados em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito;
- II - gratificação por serviços extraordinários.
- ~~III~~ ^{extinguido} - o servidor que prestar serviços em classes multisseriadas, executar a limpeza da escola e fazer merenda perceberá uma vantagem de 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos.

- IV - ^{Alterado} o servidor de classe especial, desde que seja habilitado para exercer essas funções, receberá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do vencimento.
- V - ^{extinguido} o servidor que exerça jornada de trabalho em dois períodos (40 horas semanais) receberá pelo 2º período o valor de 100% (cem por cento) correspondente ao vencimento do 1º período.
- VI - ^{Alterado} O Diretor do Estabelecimento de ensino, além de seus vencimentos fixos de professor, receberá o correspondente a 60% (sessenta por cento), e Vice-Diretor 30% (trinta por cento) do que recebe como docente.

CAPITULO VI DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Art. 48 - O afastamento do membro do magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outras hipóteses previstas legalmente, nos seguintes casos:

- I - para seu aperfeiçoamento e especialização;
- II - para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com a sua atividade;
- III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus ao erário municipal.

Art. 49 - O membro do magistério só poderá afastar-se do cargo, com ou sem ônus, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido o diretor do Departamento de Educação.

Art. 50 - As férias do professor serão usufruídas no período de férias escolares, não podendo ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos 30 (trinta) dias devem ser consecutivos.

Parágrafo único - As férias serão distribuídas 15 (quinze) dias no mês de julho e 30 (trinta) dias no período de dezembro a fevereiro.

Art. 51 - Os especialistas e os auxiliares terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada pelo chefe imediato do servidor, durante o período de férias escolares.

Parágrafo único - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

CAPITULO VII DO TREINAMENTO

Art. 52 - Fica institucionalizado, como atividade permanente do Departamento de Educação, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

- I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino fundamental;
- II - integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;
- III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 53 - Compete ao Departamento de Educação, em coordenação com o Departamento de Administração, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

§ 1º - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2º - As atividades de treinamento serão programadas perfeitamente para a época das férias escolares, respeitando-se o período destinado a estas.

Art. 54 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

- I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;
- II - através da contratação de servidores com entidade especializada;
- III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

CAPITULO VIII DA LOTAÇÃO

Art. 55 - A lotação do pessoal do Magistério Municipal será aprovada, anualmente, pelo diretor do Departamento de Educação, tendo em vista as necessidades do ensino fundamental e a qualificação do corpo docente.

Parágrafo único - É vedada a designação de pessoal do Magistério Municipal para o exercício de funções alheias à educação e à cultura, exceto os previstos legalmente.

Art. 56 - É facultado ao servidor do Magistério solicitar nova lotação, que poderá ser atendida, a critério da Administração, desde que:

- I - não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde o servidor estiver lotado;
- II - exista vaga na unidade para onde é solicitada a nova lotação.

Parágrafo único - Terá preferência, no caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o casado com maior número de filhos menores.

Art. 57 - A remoção poderá ser solicitada por permuta.

§ 1º - A permuta será processada mediante pedido por escrito de ambos os interessados.

§ 2º - Não poderá permutar o servidor que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Art. 58 - Para preenchimento da função de Diretor de Unidade Escolar, é exigida a experiência mínima de 2 (dois) anos de magistério.

Art. 59 - O Diretor de Unidade Escolar será designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 60 - Será também lotado nas Unidades Escolares o pessoal necessário às atividades de portaria, limpeza, manutenção, vigilância e merenda escolar.

CAPITULO IX DAS LICENÇAS

Art. 61 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - para atividades políticas;
- V - para desempenho de mandato classista;
- VI - prêmio;
- VII - para tratar de interesses particulares.

Art. 62 - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

Art. 63 - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso II.

Art. 64 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Seção Primeira
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 65 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 66 - Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 67 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, ou pela prorrogação, ou pela aposentadoria.

Art. 68 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido à inspeção médica.

Seção Segunda
Da licença à Gestante, à Adotante
Da Licença Paternidade

Art. 69 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas funções.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito de 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 70 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 71 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 72 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Seção Terceira **Da Licença por Acidente em Serviço**

Art. 73 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 74 - Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relaciona mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 75 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos do erário municipal.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando não existirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 76 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

Seção Quarta **Licença para Atividade Política**

Art. 77 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período intermediário entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção Quinta
Da Licença para o Desempenho
De Mandato Classista

Art. 78 - é assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato respectivo da categoria ou entidade fiscalizadora de profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Seção Sexta
Da Licença Prêmio

Art. 79 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio, com remuneração integral do cargo efetivo.

Parágrafo Único - é facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 80 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidades disciplinares de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa por sentença definitiva;
- d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 81 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa ou escolar, do Departamento de Educação.

Art. 82 - A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

Parágrafo único - O servidor que não quiser gozar do benefício da licença-prêmio, ficará para todos os efeitos legais, com seu acervo de serviço público acrescido do dobro da licença que deixar de usufruir.

Seção Sétima **Da Licença para Tratar de** **Interesse Particular**

Art. 83 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou no interesse da Administração.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 84 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

CAPITULO X **DOS DEVERES**

Art. 85 - O professor e os demais integrantes do Quadro do Magistério têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, devendo:

- I - conhecer, respeitar e cumprir as normas legais;
- II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III - encaminhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanhe o progresso científico da educação;
- IV - participar de atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

- VIII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- IX - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos funcionais, junto ao órgão de recursos humanos da Administração;
- XIII - considerar os princípios psico-pedagógicos à realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XV - manter discrição sobre assuntos da Unidade Escolar no que não devam ser divulgados.

Parágrafo Único - Aplicam-se no que couber, aos demais servidores do Magistério Municipal, os dispositivos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 86 - Constitui falta grave do professor impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

CAPITULO XI DAS PROIBIÇÕES

Art. 87 - Ao servidor do Magistério Municipal é proibido:

- I - cometer à pessoa estranha à unidade escolar, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade;
- II - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- III - retirar, sem prévia anuência de autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

- IV - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- V - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VII - proceder de forma desidiosa;
- VIII - aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-lo moralmente;
- IX - impedir o aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo, falta de uniforme ou falta de material escolar;
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO XII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 88 - O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 89 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração do servidor.

§ 2º - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

§ 3º - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO XIII DA ACUMULAÇÃO

Art. 90 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.

Parágrafo único - A acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 91 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão remunerado.

CAPITULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 92 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores integrantes do Magistério Municipal.

Art. 93 - A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seu quadro de pessoal ao disposto neste Estatuto e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 94 - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para o Magistério Municipal, de acordo com suas peculiaridades.

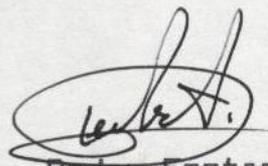
Art. 95 - O Professor de Educação Física e os substitutos que atuam nas Unidades Escolares, serão considerados regentes de classe.

Art. 96 - Fica assegurado aos professores regentes de classes, transporte gratuito e seguro para locomoção até o local de trabalho e vice-versa.

Art. 97 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para atender as despesas decorrentes da implantação desta Lei.

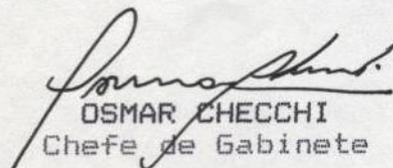
Art. 98 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, 13 de dezembro de 1994.



Pedro Fontana
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 13 de dezembro de 1994.



OSMAR CHECCHI
Chefe de Gabinete

Publicado no Jornal "Gazeta do Sudoeste"
n.º 969, de 23/12/94, página n.º 0210